

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da villa de Indaiatuba a contrahir um emprestimo de cinco contos de réis, ao juro de 10 % ao anno para a construcção de uma cadêa naquella villa, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

---

## N. 54

---

Esta lei já foi publicada.

---

## N. 55

---

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer mediante concurso, as obras do Caes da cidade de Santos, por preço não superior a 3 000:000\$000, devendo preferir em igualdade de condições, a associação commercial da mesma cidade, e a dar ao contractante as vantagens da concessão feita á provincia pelo governo imperial, pelo decreto n. 8 800 de 16 de Dezembro de 1882.

Art. 2.º O contractante se obrigará tambem por todos os onus da concessão e a construir um edificio para a mesa de rendas provinciales daquella cidade, conforme o plano apresentado no edital de concurso para a construcção, de fórma que em caso algum pese sobre a provincia qualquer responsabilidade pela execução deste contracto.

Art. 3.º O presidente da provincia mandará proceder a novos estudos sobre o plano do Caes, tomando por base o plano B da commissão hydraulica sob a direcção do engenheiro Roberto, sujeitando-os a approvação do governo imperial.

Art. 4.º Para execução do art. antecedente fica o presidente autorizado a contractar um engenheiro profissional em obras hydraulicas, mediante gratificação nunca superior a 12:000\$.

Art. 5.º O presidente solicitará do governo imperial, prorogação do prazo, do privilegio para a construcção do Caes, e proporá medidas garantidoras da effizaz percepção das vantagens concedidas pelos decretos 1,746 de 13 de Outubro de 1869 e n. 8 800 de 16 de Dezembro de 1882.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contractar com quem melhores vantagens offerecer, mediante concurso as obras do Caes da cidade de Santos, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*